PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020756-15.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: , , , ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAPM. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DESTE TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC Nº 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, ora embargado, à percepção da imediata GAP em sua referência IV, desde a impetração, posto que já percebe GAP III, conforme BGO (Id.4781919), e dado o seu caráter genérico. 2. O acórdão embargado, apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, resta afastada a existência de qualquer vício a ser reparado através dos aclaratórios. 3. A pretensão de prequestionamento resta atendida quando examinados todos os temas trazidos pelo recorrente na peça recursal e nos aclaratórios. 4. Embargos Rejeitados. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 8020756-15.2019.8.05.0000.1.EDCiv , sendo embargante ESTADO DA BAHIA e embargado, ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos, mantendo incólume o acórdão de ID. 21467802 , por inexistir a omissão alegada., nos termos do voto desta relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020756-15.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: Advogado (s): , , , RELATORIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8020756-15.2019.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra acordão (ID.21467802) que julgou o Mandado de Segurança de n° 8020756-15.2019.8.05.0000, impetrado por , ora embargado, com a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAPM. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PRELIMINIAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA ACOLHIDA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA LIDE. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DESTE TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC № 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. SEGURANÇA CONCEDIDA. Em suas razões, assevera o

Embargante que o acórdão vergastado está eivado de vícios. Aduz que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Impetrante para contemplar a GAP em referências jamais percebidas quando em atividade, sob pena de violar o princípio de irretroatividade das leis (CF/88, art. 5º, XXXVI). Salienta, ainda, que o Tribunal Pleno do TJBA, em julgamento ocorrido em 27/02/2013, entendeu não existir inconstitucionalidade na restrição contida na Lei Estadual nº 12.566/2012, e que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade. Invoca, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Por fim, pugna pelo prequestionamento. Requereu que sejam os presentes aclaratórios conhecidos e providos, a fim de suprir os vícios supramencionados, com o prequestionamento. (Id.22211225) Em sede de contrarrazões, a parte embargada pugna pelo não conhecimento sob o argumento de que o embargante se vale do presente recurso horizontal para rediscutir matéria fáticojurídica, não se tratando, portanto de erro material, obscuridade, contradição ou omissão. (Id.23048413) Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observado o não cabimento de sustentação oral pelas partes (art. 937). É o relatório. Salvador, 31 de outubro de 2022. Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020756-15.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: Advogado (s): , , , VOTO Ab initio, os embargos constituem medida judicial que tem por objetivo esclarecer a decisão judicial, buscando complementar o pronunciamento judicial inquinado por algum vício integrativo, melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá-la mais compreensível e completa, podendo, no caso concreto gerar efeitos infringentes ou modificativos, ou mesmo integrar a decisão embargada sem modificar substancialmente o seu conteúdo. Nesse passo, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de alguns dos vícios previstos nas hipóteses do referido art. 1.022 do CPC, não bastando, para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado, a mera divergência com os argumentos da parte ou o simples inconformismo desta com a decisão proferida. Tal espécie recursal possui fundamentação vinculada, inapropriada oposição com o intuito de compelir o juiz ou o tribunal a modificar o entendimento e proferir nova decisão. De acordo com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da hipótese de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º No presente caso, devo ressaltar que a contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela de natureza interna, encontrada dentro do próprio julgado embargado, não podendo

consistir como paradigma decisões diferentes ou até mesmo interpretações da parte acerca da matéria em exame, fatores externos que não constituem parâmetros válidos para análise do recurso. A este respeito, o jurista ensina que: não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (., Fredie; . Curso de Direito Processual Civil — Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais — v. 3. 12 ed. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 250/251.) Dito isto, o Embargante aduz que o acórdão vergastado está eivado de vícios a serem sanados. Aduz que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Impetrante para contemplar a GAP em referências jamais percebidas quando em atividade, sob pena de violar o princípio de irretroatividade das leis (CF/88, art. 5º, XXXVI). Salienta, ainda, que o Tribunal Pleno do TJBA, em julgamento ocorrido em 27/02/2013, entendeu não existir inconstitucionalidade na restrição contida na Lei Estadual nº 12.566/2012, e que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade. Invoca, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Por fim, pugna pelo preguestionamento. Compulsandose os autos, porém, verifica-se que o acordão recorrido não incorreu em quaisquer dos vícios elencados na sobredita legislação processual, desde quando pronunciada com fundamentação explícita na legislação de regência, assim como no entendimento jurisprudencial manifestado pelos nossos tribunais acerca do tema. A leitura atenta do V. Acórdão é suficiente para esclarecer que inexistem omissões ou contradições. Firmou, acerca do caráter genérico da gratificação e sua extensão aos inativos do pagamento da GAP IV e V, segundo o cronograma previsto em lei: "Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei 12.566/97 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Entretanto, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01" De igual modo, sobre a paridade aos inativos: " Portanto, o que se tem é que as regras de transição seriam destinadas

tão somente aos servidores civis, sendo que quanto aos militares há necessidade de regulamentação por lei específica, no âmbito de cada estado. No caso do Estado da Bahia, verifica-se que a Constituição Estadual, no seu art. 48, dispõe no mesmo sentido, remetendo tal atribuição à legislação local. Neste contexto, observa-se que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121 (...)" Não se nega ao jurisdicionado o direito à discordância da decisão e dos seus fundamentos. Isto, contudo, não o autoriza a interpor embargos de declaração. É que os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado. Assim, não há no julgado quaisquer dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, o qual tão somente foram manejados como fito de rediscutir a matéria, revelando inconformismo atípico com a função integrativa do recurso horizontal segundo entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃONOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE OUCONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVOJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não há que se falar em vício no acórdão que julgou o recurso especial porque os itens" a.2 "e" a.4 "do pedido inicial não foram objeto do inconformismo. Inovação recursal que não se admite na via dos aclaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração, que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1476261/RS, Rel. Ministro MOURARIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe23/10/2015) Patente é, pois, recalcitrância do embargante contra o desfecho decisório que lhe fora desfavorável, tentando, por isso, abrir a senda recursal junto às instâncias superiores. Conforme já consignado, a via dos embargos declaratórios não se afigura idônea para alcanço da finalidade renovadora da atuação jurisdicional eis que esgotada, por sua completa e efetiva entrega, no limite da competência colegiada deste órgão. Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, o art. 1025 do CPC/2015 dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Resta atendida, portanto, a pretensão de prequestionamento no caso sob análise, eis que examinados todos os temas trazidos pelo recorrente na peça recursal e nos aclaratórios. Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos, mantendo incólume o acórdão de ID. 21467802 , por inexistir os vícios apontados. Sala das Sessões, de de Juíza Convocada — Relatora 2022.